




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da: 05/06/2026	
	
1º Secretário	SSL
Fis. 02	
Rub. JRM	

OFÍCIO/GG/ 099 /2026-SAD.

Cuiabá, 9 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei Complementar nº 61/2023, que “*Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 99, DE 9 DE JUNHO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 61/2023**, que *“Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 13 de maio de 2026.

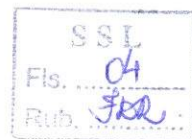
Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa conferida à União para expedir normas gerais sobre licitação e contratação, configurando violação direta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e do art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 61/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de junho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual, no tocante aos preços, deverá balizar-se pelo Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde.

§ 1º Considera-se medicamento o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

§ 2º A aquisição pública de medicamentos com preço dissonante do elencado no BPS deverá ser precedida de parecer amplamente justificado, sujeitando os tomadores de decisão a eventual responsabilização.

Art. 2º A aquisição pública de medicamentos por preço global ou lote é medida excepcional e demanda robusta motivação, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A aquisição pública de medicamentos deve dar-se, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados.

Art. 4º A Administração Pública Estadual não poderá exigir, no procedimento de aquisição de medicamentos, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos, assim como estabelecer cláusulas desnecessárias e/ou restritivas ao caráter competitivo.

Art. 5º No procedimento de compra pública de medicamentos, é vedada a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração devendo tal publicação ocorrer apenas após a fase de lances.

Art. 6º As notas fiscais de venda dos medicamentos devem informar, em campos claros e destacados, o número dos lotes e a respectiva data de validade dos produtos nela constantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único É proibida a aquisição pública de medicamentos cujo prazo de validade tenha sido superado em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do interstício inicial.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de maio de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário